

Registro: 2016.0000865144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001823-71.2007.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que são apelantes/apelados ANTONIO MARCOS BARBOSA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA e SEPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES LTDA, são apelados/apelantes MARIANA TERRUEL GILIO (MENOR), DANIELA DA SILVA TERRUEL e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram em parte provimento aos recursos das autoras e dos réus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



São Paulo

APELAÇÃO nº 0001823-71.2007.8.26.0484

APELANTES: ANTONIO MARCOS BARBOSA, DISTRIBUIDORA DE

BEBIDAS SEPOL LTDA E SEPOL EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPAÇOES LTDA

APELADAS: MARIANA TERRUEL GILIO, DANIELA DA SILVA

TERRUEL E SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

COMARCA: PROMISSÃO

EMENTA. Acidente de trânsito. Responsabilidade Civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Descabimento de nova discussão acerca da responsabilidade, do réu, pelo evento danoso, ante o disposto nos arts. 935, do CCB, e 91, inc. I, do CP. Dever, das empresas corrés, de indenizar por ato praticado por seu preposto (art. 932, inc. III, do CCB). Despesas com funeral, comprovadas, cujos valores devem ser atualizados monetariamente. Incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do desembolso. Prestação de alimentos. Remuneração, da vítima, não comprovada. Valor da pensão que deve ser fixado em 2/3 de salário mínimo, dividido igualmente em 1/3 para cada autora. Informação de que a autora, ex-companheira do "de cujus", contraiu núpcias. Cessação do benefício. Direito de acrescer, configurado. Necessária constituição de capital ou caução fidejussória. Aplicação da Súmula nº 313 do STJ. Correção monetária incidente sobre a pensão, de forma anual, com atualização a partir dos vencimentos, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Redução proporcional da fixação do quantum reparatório, por danos morais, para o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser distribuído entre as autoras, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a filha e 20% (vinte por cento) para a ex-companheira. Correção monetária dos danos morais, conforme Súmula nº 362 do STJ, com juros de mora incidindo na forma da Súmula nº 54.

LIDE SECUNDÁRIA. Indenização, devida pela seguradora, nos limites contratados. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria para obtenção dos valores pagos em regresso. Dedução do valor do seguro obrigatório. Súmula nº 246 do STJ. Exclusão contratual expressa de cobertura para os danos morais por



São Paulo

ricochete. Correção monetária, com base no mesmo índice fixado para a obrigação principal. Juros indevidos, porque não desembolsados os valores. Honorários advocatícios, mantidos. Sentença parcialmente reformada. Recursos, das autoras e dos réus, parcialmente providos.

Voto nº 8.610

Cuida-se de ação de indenização fundada em danos de natureza material e moral, movida por MARIANA TERRUEL GILIO e DANIELA DA SILVA TERRUEL, em face de ANTONIO MARCOS BARBOSA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA., e SEPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., denunciada a seguradora, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

A sentença foi de procedência da ação, para condenar os requeridos ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), à autora Mariana, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à autora Daniela, para os danos morais, além do pagamento de pensão mensal, equivalente a meio salário mínimo para cada uma delas, desde a data da morte da vítima, até a data em que vier a falecer a ex-companheira, ou permanecer no estado de viuvez, e, no caso da filha, até completar 25 anos. Os valores referentes aos danos materiais e morais serão corrigidos monetariamente, desde a data da publicação da sentença em cartório, incidindo juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data em que os valores se tornarem exigíveis. A pensão será atualizada automaticamente de acordo com a evolução



São Paulo

do salário mínimo, incidindo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre as prestações vencidas, a contar do evento danoso até a data de seu efetivo pagamento. Será deduzido do *quantum* o seguro obrigatório eventualmente recebido, nos termos da Súmula nº 246 do STJ. Em face da sucumbência, os requeridos suportarão as despesas e custas processuais, e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelam as autoras, insurgindo-se, nas razões de seu recurso, contra as reduções dos valores pleiteados a título de danos materiais e morais; ausência de apreciação do pedido do direito de acrescer, e contra a correção monetária e juros, fixados na forma da sentença. Não se conformam com o fato de não haver considerado a comprovação de serviços de frete prestados pela vítima. Pugnam pela condenação, a título de pensão alimentícia, no correspondente a 1/3 (um terço) do valor dos serviços que aquela prestava, para cada uma. Entendem que a indenização por dano moral da companheira deve ser majorada para atingir o mesmo patamar estabelecido à filha, vez que esta experimentou o mesmo dissabor com a morte da vítima. Pedem a observância das Súmulas 43 e 54 do STJ quanto à correção monetária e juros. Diz que nas ações em que há condenação ao pagamento de pensão, faz-se necessária a garantia do pagamento, por meio de constituição de capital, nos termos da Súmula 313 do STJ. Pleiteiam sejam os honorários advocatícios majorados a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Apelam também as empresas corrés, atribuindo à seguradora responsabilidade direta e solidária pelo



São Paulo

pagamento das indenizações, nos limites da apólice. Concordando com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, manifestam-se, porém, contrariamente ao valor arbitrado, requerendo sua redução. Diante da confissão da autora Daniela de que contraíra novas núpcias, pedem a exclusão do pagamento da sua pensão mensal e, subsidiariamente, a fixação da idade limite de 65 (sessenta e cinco) anos para a sua cessação. Pontua que o parâmetro para fixação da pensão mensal, utilizado na jurisprudência atual, é equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, pois se entende que vítima, se viva, utilizaria, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus rendimentos para sua própria manutenção.

Recorre, ainda, a denunciada, negando, em seu Apelo, a culpa do condutor do veículo segurado, a qual não restou comprovada. Afirma estar ausente também o nexo causal entre sua ação e o dano produzido. Argumenta que, se a vítima estivesse trafegando em velocidade reduzida em razão da neblina na via, teria evitado a colisão com a traseira do outro veículo. Considera excessivo o valor arbitrado aos danos morais, acreditando que devem corresponder a vinte salários mínimos no total. Diz que não responde por tudo aquilo a que o segurado for condenado, mas apenas dentro dos limites da cobertura e do capital contratado, respeitadas as cláusulas e condições da apólice. Alega que, no caso, não havia cobertura quanto aos danos morais, vez que a cobertura pelos danos corporais não os abrangeria, mas tão somente as despesas com pensão e funeral. Pugna pelo abatimento de outros valores pagos em razão de outros sinistros, e pela incidência de correção monetária, com base no IPCA, sobre o saldo do



capital segurado, desde a data fixada na sentença para atualização dos valores nela arbitrados, com juros de mora incidindo a partir do efetivo pagamento realizado e comprovado pelo segurado.

O Ministério Público manifestou-se pelo parcial provimento dos recursos (fls. 619/624).

Os recursos ascenderam acompanhados das contrarrazões oferecidas apenas pelas empresas corrés.

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação civil, fundada em danos de natureza material e moral em razão de acidente de trânsito, consistente em colisão de veículos ocorrida na Rodovia SP 304, na altura do km 367, que levou a óbito o Sr. José Carlos Gilio Junior, pai da autora Mariana, e então companheiro da autora Daniela.

A vítima, ao conduzir seu caminhão pela rodovia em questão, acabou por colidir contra a carreta das empresas corrés, que obstaculizava aquela via, cujo condutor, naquela ocasião, era o corréu Antônio.

Constou expressamente da sentença que "o Processo na esfera criminal resultou em condenação do réu Antônio, tendo esta transitado em julgado. Logo, não se pode mais no juízo cível questionar a existência do fato e sua autoria, já que o juízo



criminal já decidiu a questão." (fl. 564).

Daí, possível concluir diante do trânsito em julgado, ocorrido em 10/11/2011 (fl. 326), da ação penal em que se reconheceu a culpa de Antonio Marcos Barbosa, como certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (CP, art. 91, inc. I).

Sobredita circunstância torna desnecessária qualquer discussão acerca da existência do fato e da culpabilidade do corréu pelo ocorrido, nos termos da segunda parte do art. 935, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Isso porque, "se no juízo criminal, em que a exigência probatória é mais rígida, se delibera, de forma peremptória, sobre a existência material do fato ou sobre sua autoria, bem como sobre excludentes de ilicitude (art. 65 do CPP), nada mais, a respeito, pode ser discutido no cível".

Além disso, "o Código Penal menciona, como efeito da sentença condenatória, 'tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime' (art. 91, I). E, em perfeita sintonia, o art. 63 do Código de Processo Penal estabelece: 'Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-

¹ BUENO DE GODOY, Claudio Luiz, *Código Civil Comentado*, Coord. Cezar Peluso, 6ª ed, Manole, 2012, p. 939.



São Paulo

lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros."².

Dessa forma, correta a conclusão do MM. Juiz sentenciante quanto à cessação da discussão a respeito da responsabilidade dos réus no que pertence ao acidente, mesmo porque restou incontroverso que o corréu era preposto das corrés, o que enseja sua responsabilidade, na forma do que preceitua o inciso III, do art. 932, do CCB.

Isto posto, cumpre analisar os demais pontos trazidos nos recursos de Apelação.

Despesas com funeral.

Conferiu-se às autoras, na sentença, indenização no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para as despesas com o funeral da vítima, de acordo com o que determina o inc. I, do art. 948, do Código Civil.

Entretanto, deixou a sentença de considerar as despesas indicadas nos documentos de fl. 72, que compreendem o pagamento efetuado para a compra da sepultura da vítima e despesas notariais.

De sorte que deve o valor ser majorado para o

² GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, vol. 4: responsabilidade civil. 8^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 340.



São Paulo

total de R\$3.821,18 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), correspondente à soma dos valores despendidos com o funeral, coincidindo com o pleiteado em sede recursal pelas autoras.

Esses valores deverão ser atualizados monetariamente, inclusive com incidência dos juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar a partir da data de cada desembolso.

Prestação de alimentos.

As autoras não lograram provar nos autos (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/15) os reais ganhos da vítima, para apuração do valor da pensão alimentícia, devida nos termos do inc. II, do art. 948, do CCB.

Nesse giro, não há como prevalecer o que elas indicaram na inicial, vez que as tabelas dos fretes, que supostamente o embasariam, como remuneração da vítima, apontam apenas valores brutos, de forma variada, para cada ano, além de esparsos, e de recebimento incerto (fls. 56/68).

Malgrado a falta de comprovação, a pensão mensal é devida, ante a presumida dependência econômica das autoras, conforme lição de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, segundo o qual "o pensionamento é devido, na dicção do art. 948, II, do CC/2002, às pessoas a quem o morto devia alimentos, devendo-se, a partir dessa regra, estabelecer quem são as vítimas por ricochete, credoras da



São Paulo

obrigação de indenizar. Os pensionistas (credores de alimentos) são as pessoas que mantinham uma dependência econômica com o falecido (filhos menores, esposa, companheira, pais), considerandose, especialmente, as regras do Direito de Família (arts. 1.694 e s. do CC/2002). Em outras palavras, são as pessoas em relação a quem o morto, pelo menos potencialmente, seria devedor de alimentos, conforme a dicção legal" (Princípio da Reparação Integral Indenização no Código Civil, Editora Saraiva, 2ª edição, p. 213).

Sem embargo, na falta de comprovação quanto aos rendimentos da vítima, o valor para seu arbitramento deve ser reduzido para 2/3 (dois terços) do salário mínimo, no total, a ser dividido igualmente entre as autoras, atribuindo-se metade para cada uma delas, que fazem jus ao recebimento de 1/3 (um terço) do salário mínimo. Nesse mesmo sentido, o entendimento desta Câmara:

"...Demonstrado o exercício de atividade econômica pelo falecido - Não comprovação pela parte autora dos valores percebidos pelo 'de cujus' à época do acidente — Adoção do salário-mínimo como critério - Valor da pensão que deve ser fixado em 2/3 de salário mínimo, dividido igualmente em 1/3 para cada autora..." (Apelação nº 0000170-42.2005.8.26.0407, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 23/6/2016, r. 23/6/2016);

"Pensão mensal. Necessidade dos dependentes demonstrada. Não comprovação, todavia, pela parte autora dos valores percebidos pelo 'de cujus' à época do acidente. Valor arbitrado a título de pensão que deve ser reduzido para 2/3 de



São Paulo

salário mínimo." (AI n° 2051717-61.2016.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 9/6/2016).

No que concerne à pensão mensal, anoto que, com relação à autora Daniela, ex-companheira do "de cujus", a sentença determinou expressamente que o termo final para o pagamento da pensão seria "...enquanto permanecer o estado de viuvez..." (fl. 568), e disso não tiraram recurso as autoras.

Desse modo, diante da informação prestada em seu depoimento pessoal (fl. 397), de que se encontrava, naquela ocasião, casada, a pensão mensal é devida desde o momento da ocorrência do acidente até o momento em que cessar o estado de viuvez, correspondente à data em que vier contrair núpcias ou passar a conviver com outrem sob o mesmo teto.

E, a partir da ocorrência da cessação do pagamento do benefício a qualquer das partes autoras, fica reconhecido o direito de acrescer, à outra, da seguinte forma:

"Ao cessar, para um dos beneficiários, o direito a receber pensão relativa à indenização dos danos materiais por morte, sua cota-parte acresce, proporcionalmente aos demais." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 408802, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/7/2002, DJU 16/9/2002)

Já no que pertence ao pedido de constituição de capital, a fim de garantir a prestação de alimentos, também assiste razão às autoras, diante do que dispõe a Súmula nº 313 do C. STJ, *in verbis*:



São Paulo

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Em relação ao pensionamento, fixado em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, deve ser considerado o seu valor vigente à época do evento danoso, incidindo, a partir desse momento, a correção monetária anual, e atualização monetária a partir das datas dos respectivos vencimentos, se não pagos nas datas correspondentes. Também em relação às parcelas pretéritas da pensão indenizatória, a partir dos respectivos vencimentos, deve haver o cômputo dos juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no art. 406 do CCB.

Dano moral.

A indenização fundada em danos morais é igualmente devida, a fim de compensar, de alguma forma, pecuniariamente, a dor e o sofrimento experimentados pelas autoras, tratando-se aqui de danos morais por ricochete (por via reflexa), devidos aos familiares.

Devem ser levados em conta, pela falta de critérios objetivos específicos previstos em lei, o princípio da proporcionalidade na sua fixação, refletindo-se as circunstâncias



São Paulo

demonstrativas da condição econômica, evitando-se o recebimento de quantia denotadora de enriquecimento sem causa, ou seja, de quantia que extrapolaria as condições normais de vida, como se verifica do seguinte julgado, assim ementado:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (STJ, 4ª Turma, REsp nº 205.268, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Cerqueira, j. 08/6/1999, DJU 28/6/1999).

Não se pode deixar de indenizar amplamente os autores, seja para lhes proporcionar instrumento capaz de amenizar a dor moral e trazer alguma alegria, seja para que tenham alento e consolo.

Assim sendo, de acordo com os critérios acima postos, reputo adequada e proporcional a fixação do *quantum* reparatório por danos morais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reduzindo-se aquele arbitrado na sentença a este título.

Observando que não se quer, de forma



São Paulo

alguma, desprestigiar, aqui, a vida humana e a dor causada pela perda das autoras, mas sim alcançar equilíbrio econômico, o valor total da condenação deverá ser distribuído na proporção de 80% (oitenta por cento) para a filha do "de cujus", e 20% (vinte por cento) para compensar os danos morais suportados pela então companheira da vítima, com a qual convivia em união estável, por período pouco superior a 4 (quatro) anos (fls. 73/75), e que se encontra, agora, no estado de casada.

E a correção monetária incidente sobre o valor da indenização pelos danos morais deverá ocorrer a partir da data de seu arbitramento, conforme entendimento consolidado pela Súmula nº 362 do C. STJ, com juros de mora legais a contar do acidente, aplicando-se a Súmula nº 54 daquela Corte ao caso.

Responsabilidade solidária da seguradora e limitações de cobertura.

É caso de se considerar a seguradora como responsável solidária, porém sua responsabilidade fica adstrita aos termos do contrato, razão pela qual obrigada a efetuar os pagamentos dentro dos limites da cobertura e do capital contratado, respeitadas as cláusulas e condições da apólice. E essa assertiva decorre do entendimento firmado no recurso submetido ao rito dos repetitivos, REsp nº 925.130-SP³.

<u>Destaque-se que, no caso dos pagamentos</u> ³ STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/2/2012.



São Paulo

serem efetuados eventualmente pelos demais corréus, desnecessária a propositura de ação própria para exigi-los da denunciada, vez que o instituto da denunciação à lide se presta justamente ao exercício do direito de regresso frente à denunciada.

Cumpre esclarecer que o contrato de seguro tinha cobertura que abrangia tão somente os danos materiais e danos corporais (fls. 145). Indiscutível, pois, o dever da denunciada em arcar com os pagamentos relativos aos danos materiais, nos limites previstos na apólice.

Com relação aos danos morais na lide secundária, porém, assiste razão à denunciada a respeito da alegação de que não está obrigada ao ressarcimento relativo à sua condenação.

O contrato de seguro para danos materiais e corporais excluía expressamente a indenização por danos morais, diferentemente do que afirmou o Ministério Público (fl. 159).

No entanto, os danos corporais são nele definidos como "Tipo de dano, caracterizado por lesões físicas, causado ao corpo da pessoa, excluindo dessa definição os danos estéticos" e a definição contratual de dano corresponde a "Todo prejuízo material ou pessoal sofrido por pessoa ou objeto segurado, causado por acidente, ação da natureza ou ato de terceiros" (fl. 148).

Inegável, portanto, que os danos



São Paulo

experimentados pelo segurado consistiram no mais alto grau dos danos objeto do seguro contratado, restando evidenciado que qualquer dano corporal como previsto e coberto no seguro gera danos morais que são indissociáveis do próprio dano corporal, compondo-o.

E a exclusão dessas espécies de danos, quando derivadas dos danos corporais cobertos pelo contrato, implicaria esvaziamento da cobertura por danos corporais, o que evidenciaria a postura da seguradora não condizente com a boa-fé contratual.

Portanto, impende concluir que a exclusão expressa que há no contrato compreende apenas os danos morais que não têm relação com os danos corporais cobertos.

Destaque-se, novamente, a definição de dano moral, conforme previsão contratual, correspondente àquele "que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida, sem a necessidade de ocorrência de prejuízo econômico." (fl. 148).

Conclui-se que a denunciada seria obrigada a ressarcir quanto aos danos morais diretamente decorrentes dos corporais que experimentasse a vítima. Já no tocante aos danos morais suportados pelos familiares da vítima, o dano moral por ricochete, todavia, não decorre diretamente do dano corporal coberto pelo contrato de seguro.



Por isso, fica isenta a denunciada de ressarcir os danos morais arbitrados para os familiares, eis que, estes sim, são excluídos da apólice, pois afetaram, exclusivamente em seus afetos e sentimentos, as pessoas dos familiares.

Esse o entendimento esposado por esta Câmara em julgado, cujo trecho de relevo ao caso ficou assim ementado:

"...Danos morais e estéticos referentes ao autor acidentado que são diretamente decorrentes dos danos corporais, que tem cobertura contratual. Os danos morais e estéticos excluídos são aqueles que não se relacionam com a cobertura e finalidade do risco coberto, como é o caso do dano moral por ricochete..." (Apelação nº 3000058-07.2013.8.26.0483, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 4/8/2016, r. 4/8/2016).

Será, ainda, deduzido do *quantum*, devido pela denunciada, o seguro obrigatório eventualmente recebido, nos termos da Súmula 246 do C. STJ.

No que pertence à atualização monetária e juros relativos à lide secundária, tal se dará na forma com que o tema foi tratado pelo C. STJ, qual seja:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR SEGURADO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 'DIES A QUO'. DATA



São Paulo

FIXAÇÃO PELO JUIZ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS. POSSIBILIDADE, MESMO SENDO UMA DAS PARTES BENEFICIÁRIA DA AJG. -Tendo a correção monetária a finalidade de repor o poder aquisitivo da moeda, não implicando em acréscimo ou ganho real, deve o valor segurado ser corrigido monetariamente desde a data de contratação do seguro de responsabilidade civil, com base no mesmo índice fixado para a obrigação principal. - Na hipótese do segurado sequer ter desembolsado o valor a ser ressarcido pela seguradora denunciada à <u>lide, incabível a incidência de juros sobre o valor segurado.</u> - É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes. - Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação das verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita. Precedentes. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 868.081, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/12/2006, DJ 18/12/2006) (grifou-se).

Pontifique-se, nesse aspecto, ser incabível a incidência de juros de mora sobre o capital segurado previsto na apólice, não se confundindo o montante da indenização prometida pelo contrato de seguro com a condenação propriamente dita. Por isso, os juros de mora não incidem no cálculo do limite da responsabilidade da seguradora em lide secundária⁴.

Honorários advocatícios.

 4 Vide Apelação nº 0003106-03.2013.8.26.0070, 32 a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 11/8/2016.



Por derradeiro, o valor fixado aos honorários advocatícios, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, revela-se suficiente para remunerar o trabalho realizado, tendo sido devidamente observados os parâmetros indicados no §3°, do art. 20, do CPC/73 (art. 85, §2°, do CPC/15), observando-se que sua atualização se dará a partir de sua fixação.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO a aos recursos interpostos por todas as partes, <u>apenas</u> para:

a) majorar a condenação pelas despesas com funeral para R\$ 3.281,18 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), atualizados monetariamente, com incidência dos juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar a partir da data de cada desembolso;

b) reduzir o valor da condenação quanto à pensão mensal para 2/3 (dois terços) do salário mínimo, no total, a ser dividido igualmente entre as autoras, atribuindo-se metade para cada, de forma que cada uma fará jus ao recebimento de 1/3 (um terço) do salário mínimo,

c) reconhecer o direito de acrescer, de uma das partes autoras, ao cessar, para a outra, o direito de receber pensão relativa à indenização dos danos materiais por morte, de forma proporcional;

d) determinar a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação



São Paulo

financeira dos demandados, nos termos da Súmula nº 313, do C. Superior Tribunal de Justiça;

- e) reduzir o valor da condenação fundada nos danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser distribuído na proporção de 80% (oitenta por cento) para a filha do "de cujus", e 20% (vinte por cento) para a então companheira da vítima. A correção monetária deverá ocorrer a partir de seu arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do C. STJ, com juros de mora legais a contar do acidente, aplicando-se a Súmula nº 54 daquela Corte ao caso;
- f) reconhecer a responsabilidade direta e solidária da seguradora pelos pagamentos condenatórios, porém dentro dos limites da cobertura e do capital contratado, respeitadas as cláusulas e condições da apólice, e dispensada a propositura de ação própria para exercício de eventual direito de regresso em face da seguradora;
- g) isentar a denunciada de ressarcir os danos morais arbitrados para os familiares, porquanto excluídos da apólice;
- h) estabelecer que o valor segurado seja corrigido monetariamente desde a data de contratação do seguro, com base no mesmo índice fixado para a obrigação principal;
- i) considerar incabível a incidência de juros sobre o valor segurado, na hipótese do segurado sequer ter desembolsado o valor a ser ressarcido pela seguradora denunciada à lide.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora

